



OF/SGM/433/2023

Caxias do Sul, 12 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) para Pessoas Idosas no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023 às 16:43
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) para a Pessoa Idosa no Município de Caxias do Sul.

Considerando o fenômeno mundial do envelhecimento humano e a necessidade de buscarmos estratégias inovadoras que garantam o cuidado da pessoa idosa;

Considerando a obrigação do Estado, especialmente da política pública de assistência social, que visa garantir à pessoa idosa a proteção social, o envelhecimento saudável e condições de dignidade;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente em seu artigo 3º, onde define a “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito [...] à convivência familiar e comunitária”;

Considerando a Lei nº 6.071, de 01 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso (CMI) e define suas competências, estabelece como prioridade a adoção de ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais, bem como fomentar projetos e programas específicos para atendimento ao idoso nas áreas de promoção e assistência social, saúde e habitação, entre outras, em consonância com a Política Nacional do Idoso;

Considerando a Lei nº 7.636 de 31 de julho de 2013, que institui a Política Municipal do Idoso, que refere em suas diretrizes a priorização do atendimento da pessoa idosa através dos seus próprios familiares, em detrimento ao acolhimento institucional, à exceção das pessoas idosas e/ou familiares que não possuam condições financeiras suficientes que garantam sua própria sobrevivência, visando qualidade de vida;

Considerando a oportunidade de evitar o acolhimento de pessoas idosas que não estejam em situação de vulnerabilidade e violações de direitos, ou seja, que possuem condições afetivas e de proteção social para permanecer com suas famílias, através do subsídio financeiro;

Considerando a meta inicial aprovada pelo CMI, pela inclusão de 25 pessoas idosas no Programa Cuidado Subsidiado, com investimento aproximado de R\$2.000.000,00, uma vez comparado ao acolhimento do mesmo número de pessoas idosas, mas em Instituição de Longa Permanência, o investimento ultrapassaria R\$2.500.000,00, gerando a economia de, em média, R\$500.000,00 aos cofres públicos;

Considerando o princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade;



Considerando a manutenção do cuidado na rotina diária da pessoa idosa e do vínculo familiar;

Considerando a Lei nº7.346, de 11 de outubro de 2011, que cria o Fundo Municipal do Idoso (FUMDI), especialmente em seu artigo 1º, onde estabelece que o FUMDI se destina à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal do Idoso e terá vigência indeterminada;

Considerando as contribuições, deliberação e aprovação do Programa Cuidado Subsidiado pelo Conselho Municipal do Idoso;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Cuidado Subsidiado (PCS), solicitando a aprovação aos Nobres Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Caxias do Sul, 12 de dezembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023 às 16:43

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 12/12/2023 16:51

Disponibilizado em 12/Dezembro/2023

Comissões: CCJL, CI - 12/12/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:

14/12/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade_documento&identificadorDocumento=A1255.556.2023 ou acessando https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade_documento e digitando o código de documento A1255.556.2023.



PROJETO DE LEI nº 218/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) para Pessoas Idosas no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Cuidado Subsidiado (PCS) no âmbito da proteção social das pessoas idosas, fomentada pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), Coordenadoria do Idoso e pela Fundação de Assistência Social (FAS), enquanto instituição gestora dos projetos, programas, serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O PCS passará a integrar a política municipal da pessoa idosa, conforme previsão contida nos princípios do art. 3º e diretrizes do art. 4º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.636, de 31 de julho de 2013, que refere principalmente a priorização do atendimento às pessoas idosas através de suas próprias famílias em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos e/ou familiares (mantenedores) que não possuam condições financeiras suficientes, que garantam sua própria sobrevivência, visando qualidade de vida.

Art. 2º Para fins deste Programa, entende-se como:

I - família natural ou biológica: comunidade formada por irmãos, filhos e cônjuges da pessoa idosa;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade dos irmãos, filhos e cônjuges, formada por parentes próximos com os quais a pessoa idosa conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - rede de apoio: pessoas que possuam vínculos afetivos estabelecidos para além da consanguinidade, apadrinhamento, amizade e relações que tornam o convívio protetivo;

IV - curador: pessoa com responsabilidade legal sobre a pessoa idosa interdita.

Parágrafo único. A curatela é um mecanismo de tomada de decisão substituta, na qual uma pessoa substitui a decisão daquela que é incapaz de tomá-la, é uma medida extraordinária e proporcional às necessidades da pessoa curatelada e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Art. 3º O PCS tem como objetivo principal manter pessoas idosas recebendo cuidado de sua família natural ou biológica, de sua família extensa e de integrantes da rede de apoio e/ou curador, na perspectiva, quando possível, de desacolhimento de pessoas idosas institucionalizadas.

Art. 4º A família incluída no PCS receberá subsídio financeiro com finalidade de



viabilizar a execução do cuidado da pessoa idosa.

Parágrafo único. A família participante do PCS assinará o Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR) informando o recebimento do valor, e este termo deverá ser providenciado pelo profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família está vinculada.

Art. 5º A inclusão e permanência da família no PCS está condicionada ao acompanhamento familiar do serviço de assistência social ao qual estiver vinculada.

§ 1º Para fins do PCS, entende-se como acompanhamento familiar o processo sistemático e continuado em que é imprescindível a elaboração de Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), pactuado entre os integrantes da família e o profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família estiver vinculada.

§ 2º O acompanhamento familiar, enquanto processo destinado às famílias, deve evitar centralizar os atendimentos somente na figura dos cuidadores e, sempre que possível, as pessoas idosas envolvidas deverão ser escutadas de forma qualificada e respeitando o estágio do seu grau de dependência, primando pelo seu protagonismo e poder de decisão na elaboração do Plano de Cuidado.

§ 3º Para fins de acesso ao PCS, a pessoa idosa deve residir no Município de Caxias do Sul há, no mínimo, um ano.

§ 4º A utilização dos recursos deverá ser comprovada durante o acompanhamento familiar, podendo ser verificados e alocados conforme demandas previamente levantadas e definidas no PAF.

§ 5º A avaliação e monitoramento dos resultados permitirá que se declare tecnicamente o cumprimento das pactuações do PAF.

Art. 6º As famílias participantes do PCS receberão mensalmente o valor equivalente ao grau de dependência diagnosticado da pessoa idosa:

I - Pessoa idosa diagnosticada com grau II de dependência: um salário- mínimo e meio de referência nacional.

II - Pessoa idosa diagnosticada com grau III de dependência: dois salários-mínimos de referência nacional.

§ 1º A avaliação de grau de dependência será realizada por profissional de saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º É vedada a concessão do benefício para o atendimento de três pessoas idosas ou mais no mesmo grupo familiar.

§ 3º A participação dos cuidadores em outros programas de transferência de renda municipal, estadual ou federal não inviabiliza a participação da família no PCS.

Art. 7º As famílias poderão participar do PCS por tempo indeterminado, mediante avaliação técnica do profissional responsável pelo acompanhamento familiar.



Art. 8º A família desligada do PCS poderá ser reintegrada mediante avaliação técnica do profissional de referência do serviço de assistência social responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 9º O PCS será financiado com recursos públicos depositados no Fundo Municipal do Idoso (FUMDI).

Art. 10. O acompanhamento e a fiscalização da execução das ações do PCS, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos, serão realizados pelos órgãos de controle público, principalmente os afetos à área do idoso e da política de assistência social, especialmente:

I – Conselho Municipal do Idoso (CMI);

II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. A fiscalização do PCS também será realizada pelos órgãos de controle público, externos e internos, responsáveis pela fiscalização das ações e da aplicação dos recursos públicos.

Art. 11. A aplicação dos recursos referentes ao subsídio financeiro recebido pela família participante do PCS se dará em consonância com os objetivos e metas pactuados no PAF e firmados no termo de compromisso e responsabilidade assinado pelos cuidadores no ato de inclusão no programa.

Parágrafo único. O monitoramento da utilização dos recursos financeiros do subsídio recebido pela família é inerente ao processo de acompanhamento familiar.

Art. 12. São motivos para o desligamento do PCS:

I - o descumprimento injustificado de cláusulas estabelecidas no termo de compromisso e responsabilidade (TCR);

II - o descumprimento injustificado de metas pactuadas no plano de acompanhamento familiar (PAF);

III - o atingimento dos objetivos pactuados com a família durante a permanência no programa, mediante avaliação do profissional de referência do serviço de assistência social;

IV - o agravamento das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que demandem intervenção de outros equipamentos públicos, como o ingresso da pessoa idosa em Instituição de Longa Permanência; e

V - o falecimento da pessoa idosa ou cuidador diretamente beneficiados pelo PCS.

Art. 13. Os fluxos e a documentação padrão do programa serão definidos por instrumento normativo elaborado em conjunto pela FAS e Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

Art. 14. A definição das metas e respectivos recursos financeiros do programa ficam condicionados à disponibilidade orçamentária da fonte financiadora, que deverá ser publicizada no plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL